

MEDIDA PROVISÓRIA N. 817, DE 04 DE JANEIRO DE 2018.

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.



EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se ao artigo 5º, da Medida Provisória nº 817, de 04 de janeiro de 2018, o seguinte parágrafo 5º:

“Art. 5º

.....

Parágrafo único. Será considerado, como opção manifestada, o ajuizamento de ação cujo objeto seja a transposição prevista nas Emendas Constitucionais nºs 19, de 1998, 38, de 2002, 60, de 2009, 79, de 2014 e 98, de 2017, ainda que feito por meio de ação coletiva, na qual o servidor ativo, inativo ou pensionista figure como substituído ou representado por associação de classe ou sindicato.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda reside na sua plena conformação com os textos constitucionais que versam sobre as transposições para quadro em extinção da Administração Pública Federal, resultantes das transformações dos ex-territórios em unidades federativas.

Relativamente ao imperativo do acréscimo do parágrafo único ao artigo 5º do texto normativo, resulta de que, a partir das Emendas Constitucionais 19/1998 e 38/2002, houve divergência de interpretação na aplicação de seus comandos, ensejando

o ajuizamento de um grande número de ações, em que a quase totalidade dos destinatários dessas emendas manifestaram, na via judicial, o intento de serem transpostos para a Administração Pública Federal, transferindo para o Poder Judiciário a interpretação das regras para essa transição.

Cuida-se, portanto, de ato jurídico perfeito, tutelado pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que não pode ser desconsiderado na regulação dessas transições. Isto é, há que se resguardar, na norma legal, a opção manifestada na via judicial.

Assim sendo, a introdução desse parágrafo tão somente preserva manifestações de vontade já realizadas e sob os auspícios da Justiça, coibindo a imposição inconstitucional de suas desnecessárias e injurídicas renovações.

Sala das Comissões, 08 de fevereiro de 2018.

Deputada Federal **MARINHA RAUPP**
PMDB/RONDONIA



CD/18411.22586-15